



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação Jurídica nº 14/2022

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de Lei nº 5/2022

Assunto: Institui o "Dia em memória às vítimas do Holodomor"

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INICIATIVA PARLAMENTAR. INSTITUIÇÃO DE DATA EM MEMÓRIA DAS VÍTIMAS DO HOLODOMOR. POSSIBILIDADE. MATÉRIA NÃO SUJEITA À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO NEM DA MESA DIRETORA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE LEGALIDADE OU DE CONSTITUCIONALIDADE.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de iniciativa parlamentar que objetiva instituir o dia em memória às vítimas do Holodomor.
 2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fl. 3).
 3. Por determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o art. 70 do Regimento Interno.
- É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

a) Da Competência Legislativa e da Iniciativa

4. Quanto à competência legislativa, é de se reconhecer que a matéria é de interesse local, pois diz respeito à instituição de data comemorativa, estando obedecidas as regras constantes dos incisos I do art. 17 da Constituição do Estado do Paraná¹.

5. Diante do que dispõe o art. 37 da Lei Orgânica Municipal, não se trata de

¹ Art. 17. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



matéria de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo², não havendo impedimento para deflagração do processo legislativo pelo Poder Legislativo.

7. A matéria também não consta como aquelas de iniciativa da Mesa Diretora (Regimento Interno, art. 25).

8. Quanto ao conteúdo (do art. 1º), não há vício de constitucionalidade ou de legalidade.

9. Porém, é oportuno reproduzir a Lei Federal nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que fixa critério para instituição de datas comemorativas de âmbito nacional:

Art. 1º A instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional obedecerá ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Art. 2º A definição do critério de alta significação será dada, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

Art. 3º A abertura e os resultados das consultas e audiências públicas para a definição do critério de alta significação serão objeto de ampla divulgação pelos meios oficiais, facultando-se a participação dos veículos de comunicação social privados.

Art. 4º A proposição de data comemorativa será objeto de projeto de lei, acompanhado de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, conforme estabelecido no art. 2º desta Lei.

10. Os dispositivos da lei reproduzida podem ser utilizados para aferição da necessidade do presente projeto.

² Art. 37. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional;

II - criação, estruturação, atribuições e extinção de secretarias municipais e de órgãos da administração pública;

III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria, disponibilidade, benefícios, vantagens e reajustes da administração direta, autárquica e fundacional do Município, ressalvada a competência da Câmara Municipal;

IV - matéria orçamentária.

Parágrafo único. A iniciativa privativa de leis do Prefeito não elide o poder de alteração da Câmara Municipal, exceto se esta comprometer o objetivo principal da matéria.



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



CONCLUSÃO

11. Diante do exposto, opina-se pela continuidade da tramitação.
12. Atento, ainda, que a análise da proposição por esta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 11 de maio de 2022.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618